



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 134/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria do Vereador José Carlos Gomes, que “Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Nesse sentido, imperioso destacar que matéria está prevista na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e na Lei Federal 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

Nesse sentido, a Lei 12.764/2012, em seu art. 1º, §2º considerou a pessoa com espectro autista como deficiente, bem como determinou a criação Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, na forma do art. 3º A, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
(...)”*

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)”

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)”

Demais disso, necessário mencionar que a Lei 10.048/2000, previu o atendimento prioritário nos órgãos públicos e instituições financeiras:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”

“Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.”

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

Assim, infere-se que a presente proposição apenas suplementa a legislação federal, com objetivo de dar-lhe efetividade, em conformidade com seu interesse local.

Nesse sentido inclusive se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 12.854/18 - MUNICÍPIO DE UBERABA - ATENDIMENTO PREFERENCIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO OCORRÊNCIA.

- Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e suplementar à legislação federal ou estadual (CF, art. 30, II).

- A Lei 12.854/18 não contraria dispositivos constitucionais (Federal ou Estadual), apenas explicita, no âmbito municipal, direitos fundamentais já assegurados em leis federais (Lei Federal nº 1.048/00 e Lei Federal nº 12.764/2012), referentes ao atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, inexistindo vício formal ou material.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.498494-2/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/02/0021, publicação da súmula em 19/02/2021)

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Entretanto, tendo em vista que a Lei Federal 12.764/2012 determina que a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, recomenda-se, a fim de que se evite vício de iniciativa por determinação a órgãos do Poder Executivo, que a redação do art. 3º seja alterada nos termos do que prevê a Lei federal supramencionada.

Desde que atendida a recomendação supracitada de alteração do artigo 3º, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria do Vereador José Carlos Gomes.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral